



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2217795-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Adriana Matheus Evora e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4627-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2217795-64.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, na ausência de impugnação à pretensão executória no cumprimento de sentença, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.134.186/RS - Tema 1190/STJ
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. nº 2.029.636/SP, Tema 1190/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que não cabe fixação de honorários de sucumbência, ante a rejeição do cumprimento de sentença, conforme art. 85, do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, alerte-se que a ausência de trânsito em julgado ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a pendência de julgamento de embargos de declaração nos quais se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida pela Suprema Corte sob a sistemática de repercussão geral não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas (ARE 1199721 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019).

No mérito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1190/STJ, DJe 01.07.2024 - *verbis*:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 2.029.636/SP, Tema n. 1190.

Ressalte-se, quanto à modulação de efeitos, que o relator Ministro Herman Benjamin ponderou que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Todavia, concluiu que, à luz do novo Código de Processo Civil, a mudança da jurisprudência da Corte Superior se mostrou necessária, propondo a tese repetitiva acima mencionada e a modulação dos efeitos para que seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

publicação deste acórdão, conforme os seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão " (Trecho extraído do acórdão)

Consigne-se, por oportuna, reprodução da Ementa e de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO Condenação em honorários advocatícios Cabimento Pedido que poderia ser realizado até a extinção da execução - Hipótese de expedição de OPV Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC Possibilidade de se imputar à Fazenda Pública a obrigação de pagar honorários à parte contrária quando se tratar de obrigações definidas em lei como de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pequeno valor, visto que o credor necessita impulsionar o cumprimento da obrigação de pagar Verba honorária que não se confunde com mora, possuindo fundamentos diversos Tema n. 1.190/STJ que só deve ser observado nos cumprimentos de sentença iniciados após a sua publicação, não sendo este o caso dos autos Entendimento do C. STJ Recurso provido.

Assim, prevaleceu o entendimento de que, por ser inviável o pagamento voluntário do débito pela Fazenda quando há sujeição à expedição de precatório, isto possibilitava a interposição de embargos à execução pela devedora, hipótese em que havia a fixação da verba honorária.

Diferentemente ocorria com os créditos de pequeno valor, nos quais não havia a possibilidade de apresentação dos embargos.

Desse modo, entendeu-se que nesses casos, se o credor necessitava socorrer-se do Judiciário para impulsionar o cumprimento da obrigação de pagar, havia margem para o arbitramento dos honorários, ainda que inexistisse resistência formal por parte da devedora.

E essa é a mesma lógica do art. 85, § 7º, do CPC, o qual faz referência somente à “expedição de precatório”, o que faz concluir que, dentro do entendimento da Corte Constitucional, é necessário interpretá-lo de maneira restritiva, excluindo-se de seu comando a hipótese de RPV.(fls. 45).

Observe-se, ainda, que, na hipótese presente, o cumprimento de sentença foi ajuizado antes da publicação do Tema 1190/STJ (01/07/2024), sendo aplicável à hipótese a modulação de efeitos no sentido de cabimento dos honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)